



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-lei n.º 29/2017:

Procede à primeira alteração ao Decreto-lei n.º 51/2013, de 20 de dezembro, que estabelece o Sistema de Segurança Nacional. 836

Decreto-lei n.º 30/2017:

Estabelece o regime jurídico das servidões aeronáuticas. 837

Decreto-lei n.º 31/2017:

Estabelece o regime remuneratório aplicável ao pessoal policial da Polícia Nacional. 842

Resolução n.º 69/2017:

Cria o Comité Nacional de Pilotagem do Programa de Oportunidades Socioeconómicas Rurais. 847

Resolução n.º 70/2017:

Autoriza a admissão na Administração Pública, única e exclusivamente, para a nomeação de um Técnico nível I para a Fundação Cabo-verdiana de Ação Social Escolar. 849

Resolução n.º 71/2017:

Autoriza o Ministério da Agricultura e Ambiente a contratar, pelo procedimento de ajuste direto, a execução dos projetos no âmbito dos protocolos assinados entre Cabo Verde e Portugal. 849

Resolução n.º 72/2017:

Autoriza a Ministra das Infraestruturas e Ordenamento do Território para, em estreita articulação com o Ministro das Finanças e a Ministra da Justiça, iniciar um processo de estudo de viabilidade, diálogo e negociação com os parceiros privados interessados em investir na execução e conservação do cadastro predial em Cabo Verde. 850

Resolução n.º 73/2017:

Cria a Comissão de avaliação técnica e de seguimento ao processo de implementação do Projeto Cidade Segura. 851

Resolução n.º 74/2017:

Regulamenta a Comissão Nacional do Comércio. 852

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei nº 29/2017

de 7 de julho

A crescente procura de Cabo Verde como destino turístico tem sido uma das mais importantes chaves para o crescimento económico nacional, fazendo com que este sector se tenha transformado, hoje, numa mais importante fonte de receitas e aquele com maior perspectiva de crescimento.

Os desafios são, entretanto, para lá de garantir a diversificação da oferta ou a multiplicação de elementos que atraiam, gradualmente, cada vez mais visitantes ao país, de garantir que os que escolhem Cabo Verde como destino possam regressar e que a imagem do país continua a ser de um destino que alia as qualidades endógenas naturais, a sua história, a sua cultura, com a sua segurança e tranquilidade, para muitos os mais importantes fatores de escolha de destino de férias.

A “morabeza” enquanto termo que traduz a nossa capacidade de bem receber deve passar por garantir que todos quantos visitam Cabo Verde se sintam, antes de mais, num local aonde estão seguros, fortalecendo a imagem e concorrendo para a competitividade do mercado turístico nacional.

Contudo, o impacto das ocorrências criminais junto aos turistas, ainda que tenham expressão estatística pouco significativa, exigem uma atenção redobrada e permanente sobre as áreas de maior atração turística nacionais, a compreensão dos riscos e ameaças em volta dos que vêm a Cabo Verde como turistas e as medidas especiais de segurança que devam ser adotadas, de forma integral e planificada, contando com a participação das várias entidades públicas e privadas com responsabilidades no que à segurança interna diz respeito, bem como conhecimento das particularidades e abordagem adequada para uma especial proteção dos turistas em Cabo Verde.

O Sistema de Segurança Nacional, erigido com a aprovação do Decreto-lei n.º 51/2013, de 20 de dezembro, prevê estruturas permanentes de análise e acompanhamento, com um enfoque no desenvolvimento de mecanismos de planificação que garantam uma atuação coordenada e integrada de todos os elementos da estrutura do Estado que concorrem para a segurança interna, especialmente das forças e serviços de segurança.

A presente alteração pretende, pois, estabelecer uma comissão específica, similar à estrutura já existente de coordenação operacional – a Comissão de Coordenação Operacional de Segurança (CCOS) – que assuma funções muito específicas, em particular, de análise, planificação e acompanhamento da implementação de ações parametrizadas para o sector turístico e, em particular, para as ilhas de maior procura e afluência turística, com o propósito de sensibilizar, informar e elevar os níveis de segurança para os que visitam Cabo Verde.

Pretende-se ainda, com a presente alteração, adequar o presente diploma à possibilidade da coordenação

política do sector de segurança seja feito de acordo com o estabelecido na Orgânica do Governo, remetendo para o membro do Governo designado para tal coordenação, a responsabilidade para presidir a CCOS.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-lei n.º 51/2013, de 20 de dezembro, que estabelece o Sistema de Segurança Nacional.

Artigo 2.º

Alteração

É alterado o artigo 6.º do Decreto-lei n.º 51/2013, de 20 de dezembro, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 6.º

[...]

1. [...]

2. [...]

3. [...]

4. [...]

5. [...]

6. A CCOS é presidida pelo membro do Governo incumbido, na orgânica do Governo, pela coordenação política do sector de segurança, que pode delegar esta competência no Conselheiro de Segurança Nacional do Governo.

7. [...]

8. [...]

9. [...]”

Artigo 3.º

Aditamento

É aditado o artigo 6.º-A ao Decreto-lei n.º 51/2013, de 20 de dezembro, com a seguinte redação:

“Artigo 6.º-A

Comissão de coordenação e acompanhamento da segurança turística

1. A Comissão de coordenação e acompanhamento da segurança turística (CCAST) é um órgão especializado do Conselho de Segurança Nacional para análise, planificação e acompanhamento das questões relativas à segurança no sector turístico.

2. A CCAST é composta pelas seguintes entidades:

a) Conselheiro de Segurança Nacional do Governo;

b) Diretor Nacional da Polícia Nacional;

- c) Diretor Nacional da Polícia Judiciária;
- d) Diretor Geral do Serviço de Informações da República;
- e) Diretor Geral do Turismo e Transportes;
- f) Presidente da Câmara do Turismo;
- g) Presidentes das Câmaras Municipais com maior afluência turística.

3. Podem ainda participar nas reuniões da CCAST outras entidades públicas ou privadas com especiais responsabilidades na prevenção das ameaças à segurança e repressão da criminalidade ou na pesquisa e produção de informações relevantes para a segurança nacional convidadas em função da agenda.

4. A CCAST é presidida pelo Ministro da Administração Interna que pode delegar esta competência no Conselheiro de Segurança Nacional do Governo.

5. A CCAST reúne ordinariamente semestralmente e extraordinariamente quando convocada pelo seu presidente.

6. Compete à CCAST:

- a) Analisar a situação de criminalidade e segurança no país com enfoque no impacto produzido no sector turístico;
- b) Avaliar as ocorrências registadas que envolvam turistas e acompanhar o tratamento dado às situações reportadas às autoridades nacionais;
- c) Elaborar um Plano de Ação específico para aumentar o nível de segurança das ilhas de maior procura e afluência turística e em particular das áreas que forem identificadas como estratégicas para o desenvolvimento do turismo nacional;
- d) Acompanhar a implementação do Plano de Ação referido na alínea anterior e reportar ao Conselho de Segurança Nacional o seu estado de evolução; e
- e) Aprovar o seu regimento interno de funcionamento.”

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros a 25 de maio de 2017.

José Ulisses de Pina Correia e Silva - José da Silva Gonçalves - Paulo Augusto Costa Rocha - Janine Tatiana Santos Lélis

Promulgado em 4 de julho de 2017

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Decreto-lei nº 30/2017

de 7 de julho

A Convenção de Chicago assinada em 7 de dezembro de 1944, ratificada pelo Estado Cabo-verdiano, determina que a segurança da navegação aérea e das pessoas e dos bens situados à superfície impõe o estabelecimento de condicionamentos nas zonas limítrofes dos aeródromos e instalações de apoio à aviação civil.

Para garantir o cumprimento dos padrões internacionais de segurança aeronáutica prescritos no anexo 14 à Convenção e no próprio Código Aeronáutico, a autoridade aeronáutica, aprovou desde 2009, através do Decreto-lei n.º 18/2009, de 22 de junho, o regime geral de servidões aeronáuticas visando garantir a segurança e eficiência da utilização e funcionamento dos aeródromos civis e das instalações de apoio à aviação civil, bem como garantir a segurança das pessoas e dos bens situados nas zonas confinantes com aqueles.

Contudo, importa adequar o regime geral de servidões aeronáuticas aprovado em 2009 de modo a melhor atenda às necessidades de segurança da navegação aérea e das pessoas e bens à superfície.

Assim, o presente diploma visa consolidar os princípios gerais da constituição das servidões aeronáuticas, aprimorar os procedimentos gerais, e clarificar as responsabilidades da autoridade aeronáutica e de todos os intervenientes.

Deste modo, e atendendo ao papel das servidões aeronáuticas, o presente diploma pretende impedir ou condicionar a proliferação de obstáculos nas proximidades dos espaços aeroportuários, bem como junto dos equipamentos de ajuda à navegação, tais como antenas e radares.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma estabelece o regime jurídico das servidões aeronáuticas.

Artigo 2.º

Finalidade das zonas de servidões

As servidões aeronáuticas visam garantir a segurança e eficiência da utilização e funcionamento do aeródromo e das instalações de apoio à aviação civil, bem como garantir a segurança das pessoas e dos bens situados nas zonas confinantes com aqueles.

Artigo 3.º

Tipos

As servidões aeronáuticas classificam-se em gerais e particulares.

Artigo 4.º

Servidões gerais

As servidões gerais compreendem a proibição de executar, sem autorização da autoridade aeronáutica, as atividades e trabalhos seguintes:

- a) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas, subterrâneas ou aquáticas;
- b) Alterações de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, do relevo e da configuração do solo;
- c) Vedações, mesmo que sejam de sebe e como divisórias de propriedades;
- d) Plantações de árvores e arbustos;
- e) Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou perigosos que possam prejudicar a segurança da organização ou instalação;
- f) Levantamento de postes, linhas ou cabos aéreos de qualquer natureza;
- g) Montagem de quaisquer dispositivos luminosos;
- h) Montagem e funcionamento de aparelhagem elétrica que não seja de uso exclusivamente doméstico; e
- i) Quaisquer outros trabalhos ou atividades que inequivocamente possam afetar a segurança da navegação aérea ou a eficiência das instalações de apoio à aviação civil.

Artigo 5.º

Servidões particulares

1. As servidões particulares compreendem a proibição de executar, sem autorização da autoridade aeronáutica, aqueles trabalhos e atividades previstos no artigo anterior que forem especificados no diploma que as constituir de harmonia com as exigências próprias do aeródromo ou instalação considerados.

2. Sempre que não se fizer esta especificação, a servidão considera-se geral.

CAPÍTULO II

ESTABELECIMENTO DAS SERVIDÕES AERONÁUTICAS

Artigo 6.º

Constituição, modificação e extinção

1. As servidões aeronáuticas são constituídas, modificadas ou extintas, em cada caso, por regulamento da autoridade aeronáutica, sob proposta da Empresa Nacional de Aeroportos e Segurança Aérea, S.A., adiante designada por ASA.

2. O regulamento referido no número anterior deve definir concretamente a área sujeita a servidão aeronáutica e os limites do espaço aéreo por ela abrangido, tendo em conta as normas e recomendações da Organização Internacional da Aviação Civil aplicáveis em Cabo Verde.

3. O regulamento a que se referem os números anteriores pode ainda definir genericamente as normas ou condições a que deve obedecer a execução de determinados trabalhos ou atividades.

Artigo 7.º

Princípio de aviso público e audiência de interessados

1. O estabelecimento de uma servidão aeronáutica deve ser precedido de aviso público e ser facultado a audiência aos interessados.

2. O referido processo é observado nos casos de ampliação de zona sujeita a servidão e naqueles em que esta se torne mais onerosa.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, a autoridade aeronáutica dá conhecimento ao ministério responsável pela área de ordenamento do território, à Câmara Municipal do Concelho a que pertencer a área que se presume vir a ser sujeita à servidão, dos termos em que se projeta a respetiva constituição ou alteração, com indicação daquela área e dos encargos ou restrições a impor.

4. A comunicação é feita logo que os estudos elaborados permitam definir com razoável probabilidade os termos projetados para a constituição ou alteração da servidão.

5. A Câmara Municipal, no prazo de 20 (vinte) dias, dá publicidade à comunicação recebida e convida os interessados a apresentar quaisquer reclamações no prazo de 30 (trinta) dias.

6. Para efeitos do disposto no número anterior, a Câmara Municipal promove a afixação de editais e a publicação de correspondente aviso num dos jornais mais lidos publicados no território nacional.

7. A autoridade aeronáutica reembolsa à Câmara Municipal das despesas realizadas com a publicação do aviso.

Artigo 8.º

Reclamações

1. As reclamações podem ter por objeto a ilegalidade ou inutilidade da constituição ou alteração da servidão ou a sua excessiva amplitude ou onerosidade.

2. Decorrido o prazo a que se refere o n.º 5 do artigo anterior, a Câmara Municipal, nos 10 (dez) dias seguintes, envia as reclamações à autoridade aeronáutica, para apreciação no estudo final da constituição ou alteração da servidão, ou comunica a falta de apresentação de reclamações.

3. Em qualquer dos casos, pode a Câmara Municipal formular as observações que lhe pareçam convenientes para o mesmo efeito.

4. Na falta do envio de reclamações ou da comunicação a que se refere o n.º 2, a autoridade aeronáutica promove as diligências previstas nos n.ºs 5 e 6 do artigo anterior, devendo, nesse caso, ser-lhe apresentadas diretamente as reclamações dos interessados.

CAPÍTULO III

PROCESSO

Artigo 9.º

Autorização ou parecer

Os trabalhos e atividades definidos nos artigos 4.º e 5.º não podem iniciar-se nas áreas sujeitas a servidão sem que tenha sido concedida a autorização prévia da autoridade aeronáutica ou parecer conforme os casos especificados nos regulamentos de servidão.

Artigo 10.º

Pedido de autorização ou parecer

1. A autorização prévia ou o parecer da autoridade aeronáutica deve ser requerido à mesma por intermédio das autoridades ou entidades competentes para conceder a respetiva licença, autorização ou alvará.

2. Quando não é necessário a licença, autorização ou alvará, o requerimento deve ser dirigido à autoridade aeronáutica por intermédio de pessoa física ou jurídica.

3. Do pedido deve obrigatoriamente constar a localização exata do terreno ou do prédio onde se pretende executar os trabalhos ou atividades, com a indicação do concelho, da freguesia e do lugar e de quaisquer outros elementos de referência, bem como a descrição precisa e clara das referidas obras ou trabalhos, com a pormenorização necessária à sua conveniente caracterização, devendo ser acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Planta geral com a localização e a situação da obra em relação ao prédio onde ela se projeta, na escala de 1:10 000, devidamente referenciada por coordenadas;
- b) Alçados e cortes com a indicação das cotas absolutas dos pontos mais elevados;
- c) Memória descritiva da construção projetada, acompanhada da indicação dos materiais utilizados, de revestimentos exteriores e de coberturas.

4. A autoridade aeronáutica pode, nos 10 (dez) dias úteis seguintes à receção do requerimento, exigir a apresentação de quaisquer outros documentos que considere necessários para a conveniente apreciação do pedido, estabelecendo um prazo para esse efeito.

5. A autoridade aeronáutica decide no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data da receção do requerimento referido no n.º 1.

6. Se a autoridade aeronáutica solicitar, nos termos do n.º 4, novos documentos, deve decidir no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data da receção desses documentos.

Artigo 11.º

Título

1. Concedida a autorização, é passado e enviado às autoridades ou entidades competentes para conceder a respetiva licença, autorização ou alvará o respetivo título, em duplicado, do qual devem constar:

- a) Os trabalhos ou atividades autorizadas;
- b) As condições impostas à execução dos mesmos.

2. Um dos exemplares do título da autorização destina-se a instruir o processo de licenciamento de obras ou atividades e o outro deve conservar-se no local dos trabalhos durante a execução.

3. A autorização deve ser concedida ou denegada, fundamentadamente, após a receção do pedido a que se refere o artigo anterior.

CAPÍTULO IV

DEMOLIÇÕES, ALTERAÇÕES E EMBARGOS

Artigo 12.º

Demolições e alterações à data da constituição da servidão

1. Pode ser ordenada a demolição ou alteração de construções ou outros trabalhos que, à data da constituição ou modificação de servidões respeitantes a aeródromos ou instalações de apoio à aviação, existam ou estejam em curso nas áreas a elas sujeitas, desde que tal se torne necessário para a segurança ou eficiência da utilização e funcionamento do aeródromo ou da instalação de apoio.

2. A demolição ou alteração dá direito a justa indemnização, que, na falta de acordo, é fixada nos termos da legislação sobre expropriação por utilidade pública.

3. Ordenada a demolição ou alteração, notifica-se o interessado para, no prazo que for fixado, declarar se está disposto a efetuá-la, ou a permitir que os serviços competentes a ela procedam.

4. Declarando o interessado estar disposto a fazer as obras, são-lhe fixados prazos para o início e para a conclusão das mesmas.

5. Preferindo o interessado a realização das obras pelos serviços, são aquelas executadas ou mandadas executar por entidades competentes.

6. Se o interessado nada responder, declarar que não faz as obras nem permite a sua realização pelos serviços, ou não as iniciar ou concluir dentro dos prazos para tal fixados, promove-se a expropriação urgente por utilidade pública.

7. A expropriação limita-se ao que for necessário para proceder convenientemente à demolição ou alteração ordenada.

8. O disposto no presente artigo não se aplica aos trabalhos que tiverem sido executados em zona já sujeita a servidão e que, por inobservância do respetivo regime, já pudessem ser demolidos por decisão das entidades competentes, observando-se, na demolição dos mesmos o disposto no artigo 14.º.

Artigo 13.º

Utilidade pública

São consideradas de utilidade pública as expropriações necessárias à execução das obras de construção ou ampliação de aeródromos e instalações de apoio à aviação civil.

Artigo 14.º

Embargos e demolição após constituição da servidão

1. Verificada a execução de qualquer trabalho sem a necessária licença ou autorização, ou com inobservância

das condições naquelas impostas, a autoridade aeronáutica, ou qualquer outra entidade competente, sem prejuízo do levantamento do respetivo auto, embarga desde logo os trabalhos ou atividades, ordenando a sua suspensão imediata e fixando prazo aos interessados para requererem a licença ou autorização, se for de presumir que esta possa vir a ser concedida.

2. Para além do disposto no número anterior, a autoridade aeronáutica ou outra entidade competente deve ordenar a demolição dos trabalhos ilicitamente efetuados fixando prazo para este efeito:

- a) Se o interessado não requerer a licença dentro do prazo concedido;
- b) Se a licença vier a ser negada;
- c) Se, verificada a execução dos trabalhos concluírem que os mesmos não podem vir a ser autorizados.

3. A entidade competente que tiver ordenado a demolição de quaisquer construções em obstáculos ou a suspensão de obras ou trabalhos no caso de infração ao preceituado nos artigos 4.º e 5.º, deve promover a necessária coordenação com as demais entidades licenciadoras.

4. Pode ser concedida prorrogação do prazo para a demolição dos trabalhos quando a mesma se mostre absolutamente necessária.

5. Se os trabalhos vierem a ser autorizados com modificações, ou se a inobservância das condições imposta na licença ou autorizações, ou das normas genéricas fixadas, respeitar apenas a certas partes dos trabalhos, a ordem de demolição abrange apenas os trabalhos ilicitamente efetuados.

6. Se os interessados não procederem, dentro dos prazos fixados, às demolições ordenadas ao abrigo do disposto no presente diploma, são as mesmas efetuadas diretamente ou mandadas efetuar pela autoridade aeronáutica ou outra entidade competente, sendo os interessados responsáveis pelas respetivas despesas.

Artigo 15.º

Despesas com as demolições

1. O valor das despesas a que se refere o artigo anterior deve ser pago pelos responsáveis no prazo de 8 (oito) dias, a contar da notificação para esse efeito, junto ao cofre que for indicado, através das guias que lhe são entregues naquele ato.

2. O duplicado da guia, comprovativo do pagamento, deve ser apresentado ou enviado pelos interessados aos serviços nela indicados, no prazo de 8 (oito) dias.

3. Se os interessados não efetuarem, no prazo legal, o pagamento das despesas a que se refere os n.ºs 1 e 2, procede-se à respetiva cobrança coerciva, pelos tribunais competentes em matéria de contribuição e impostos, constituindo título executivo as certidões passadas pela autoridade aeronáutica ou outra entidade competente, contendo a indicação dos responsáveis, a indicação das quantias despendidas na demolição e demais requisitos exigidos.

4. Na oposição baseada em impugnação do quantitativo das despesas feitas com a demolição é admissível qualquer meio de prova.

CAPÍTULO V

INFRAESTRUTURAS E SINALIZAÇÃO

Artigo 16.º

Estabelecimento dos sistemas de iluminação, linhas telefónicas, antenas ou aparelhagem

Para o estabelecimento dos sistemas de iluminação, linhas telefónicas, antenas ou aparelhagem necessárias e específicos ao eficiente funcionamento dos aeródromos ou das instalações de apoio à aviação, pode a autoridade aeronáutica exercer todos os poderes que a lei confere às autoridades competentes nas áreas em questão.

Artigo 17.º

Sinalização de construções, estruturas ou obstáculos

1. A autoridade aeronáutica pode ordenar, mediante notificação aos interessados, a sinalização de construções, estruturas ou obstáculos de qualquer natureza que afetem a segurança da navegação aérea, onde quer que estejam localizados.

2. Se os interessados não procederem à iluminação no prazo que lhes tenha sido fixado, é a mesma efetuada pelos serviços, por conta daqueles.

3. Os montantes das despesas a que se refere o número anterior devem ser pagos, no prazo de 8 (oito) dias, a contar da notificação para esse efeito, no cofre que for indicado nas guias que lhes são entregues naquele ato.

4. Se os interessados não efetuarem no prazo legal o pagamento das despesas a que se refere o presente artigo, procede-se à respetiva cobrança coerciva, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 14.º

Artigo 18.º

Instalação de balizas e sinais em vias de comunicação

A autoridade aeronáutica pode autorizar a instalação de balizas e sinais de ajuda visuais à navegação em vias de comunicação, obras de arte, terrenos, paredes ou telhados de construção, notificando previamente os proprietários, quando se tratar de bens de domínio privado, e ficando aqueles com direito a serem indemnizados pelos prejuízos que daí advierem.

Artigo 19.º

Dever de informar

A autoridade aeronáutica informa o ministério responsável pela área de ordenamento do território, os serviços do Estado responsáveis pela urbanização, bem como as câmaras municipais, gabinetes e demais interessados, das áreas afetadas por ruídos incómodos, para o efeito de tais áreas serem consideradas nos planos de desenvolvimento urbano cuja elaboração estiver a cargo das referidas entidades.

Artigo 20.º

Acesso às instalações de apoio à aviação

A autoridade aeronáutica, os exploradores de aeródromos e os prestadores de serviços de navegação aérea ou respetivos agentes têm direito de acesso às instalações de apoio à aviação, pelos terrenos contíguos, ficando os referidos proprietários ou locatários obrigados a consentir que pelos mesmos sejam transportados os materiais ou engenhos necessários à montagem e funcionamento das instalações, sem prejuízo do direito a serem indemnizados pelos danos que daí advierem.

Artigo 21.º

Regulamentação e fiscalização do trânsito público

As entidades competentes para a regulamentação e fiscalização do trânsito público tomam as medidas necessárias para que este, dentro das zonas de servidões respeitantes a aeródromos, se conforme com as normas prescritas pela autoridade aeronáutica, para garantir a segurança da navegação aérea.

CAPÍTULO VI

FISCALIZAÇÃO E REGIME SANCIONATÓRIO

Artigo 22.º

Fiscalização

1. A fiscalização dos trabalhos mencionados neste diploma é da responsabilidade da autoridade aeronáutica, devendo as câmaras municipais ou outras entidades competentes cooperar com esta autoridade na respetiva área de jurisdição.

2. Não pode ser recusada a entrada das autoridades competentes para a fiscalização do cumprimento das disposições legais sobre servidões, ou seus agentes, nos prédios a elas sujeitos, desde que exibam o documento comprovativo dessa competência.

3. As entidades competentes para a fiscalização podem dar aos interessados instruções complementares para o cumprimento das condições impostas na concessão das licenças, desde que tais instruções constituam simples desenvolvimento ou pormenorização daquelas condições.

4. O disposto nos números anteriores não prejudica as competências próprias de fiscalização atribuídas por lei a outras entidades, as quais devem comunicar à autoridade aeronáutica o resultado da sua atividade.

Artigo 23.º

Contraordenações

1. São punidos com coima de 500.000\$00 (quinhentos mil escudos) a 5.000.000\$00 (cinco milhões de escudos) as pessoas coletivas que:

- a) Executarem obras ou trabalhos, construções ou instalações, seja qual for a sua natureza, sem a autorização prévia da autoridade aeronáutica, ou com inobservância das condições nela impostas;

b) Exercerem atividades e criarem obstáculos, mesmo que temporários, sem a autorização prévia da autoridade aeronáutica, nas zonas sujeitas à presente servidão;

c) Incumprirem ou cumprirem de forma inadequada, incorreta ou defeituosa as ordens de embargo, demolição ou alteração das construções ou de outros trabalhos, bem como as ordens de remoção de obstáculos e de cessação das atividades que existam ou estejam em curso e contrariem as limitações estabelecidas nas áreas sujeitas à servidão, devidamente exaradas pela autoridade aeronáutica.

2. São punidos com coima de 25.000\$00 (vinte e cinco mil escudos) a 500.000\$00 (quinhentos mil escudos) as pessoas singulares que cometerem as infrações descritas nas alíneas do n.º 1.

Artigo 24.º

Processamento das contraordenações

Compete à autoridade aeronáutica, ao abrigo do disposto no artigo 295.º do Código Aeronáutico, instaurar e instruir os processos de contraordenação, bem como proceder à aplicação das sanções correspondentes, sem prejuízo da competência dos tribunais prevista na lei.

Artigo 25.º

Regime subsidiário

Em tudo o que não estiver especialmente regulado neste diploma é aplicado o regime das contraordenações aeronáuticas civis, aprovado pelo Decreto-lei n.º 57/2005, de 29 de agosto, o Código e regulamentos aeronáuticos, bem como o regime jurídico das contraordenações, aprovado pelo Decreto-legislativo n.º 9/95, de 27 de outubro.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES ADICIONAIS E FINAIS

Artigo 26.º

Instruções

A autoridade aeronáutica emite as instruções necessárias à boa execução do presente diploma e delas deve dar conhecimento às entidades licenciadoras.

Artigo 27.º

Revogação

É revogado o Decreto-lei n.º 18/2009 de 22 de junho.

Artigo 28.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 25 de maio de 2017

José Ulisses de Pina Correia e Silva - Olava Avelino Garcia Correia - José da Silva Gonçalves - Eunice Andrade da Silva Spencer Lopes

Promulgado em 4 de julho de 2017

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Decreto-lei nº 31/2017

de 7 de julho

A Polícia Nacional (PN), criada através do Decreto-legislativo n.º 6/2005, de 14 de novembro, passou a integrar os ramos da Polícia de Ordem Pública a Guarda Fiscal, a Polícia Marítima e a Guarda Florestal, numa única força policial, criando assim um novo modelo organizacional para a polícia de Cabo Verde, com o propósito de reforçar a autonomia operacional, a cadeia de comandos, bem como a racionalização de meios humanos e materiais e, sobretudo, permitir, com efeito, uma melhor coordenação entre as forças policiais.

Com a aprovação da orgânica e do estatuto da PN, através do Decreto-lei n.º 39/2007, de 12 de novembro, e do Decreto-legislativo n.º 8/2010, de 28 de setembro, respetivamente, e, com a revogação do estatuto remuneratório de alguns dos ramos da polícia, que passaram a integrar a PN, até então não se aprovou qualquer outro estatuto remuneratório para o pessoal policial da PN.

Esta situação tem provocado alguma instabilidade no seio da classe, especialmente no que se refere às progressões e às promoções, visto que, é no estatuto remuneratório que se encontram estabelecidas as regras de enquadramento, quando se atribui ao pessoal policial benefícios na carreira.

Volvidos mais de uma década sobre a data da criação da PN, não foi ainda aprovada uma grelha salarial única e atualizada.

É de realçar que a última atualização salarial do pessoal policial ocorreu há mais de dezassete anos, pelo que se justifica, em primeiro lugar, o nivelamento salarial na PN e, uma atualização, ainda que faseada, tendo em consideração o índice 100 das outras forças de segurança, que nesse momento são superiores aos da PN.

O estatuto remuneratório da então Polícia de Ordem Pública e, ainda vigente, aprovado pelo Decreto-legislativo n.º 4/99, de 19 de julho, foi elaborado com base nos pressupostos e índices de inflação de 1993, pelo que o mesmo entrou em vigor já desatualizado.

Após mais de dezasseis anos da sua entrada em vigor, é notório que o atual estatuto remuneratório já não corresponde às exigências e especificidades próprias da função policial.

A atividade policial provoca e exige um grande desgaste e sacrifício, agravada com as atuais exigências em matéria de Segurança Interna, designadamente, na manutenção da ordem pública, na repressão ao tráfico de armas e estupefacientes, as infrações marítimas, fiscais e aduaneira, devendo, nestes termos, ser acautelada por parte do Estado uma remuneração que vai ao encontro do previsto no seu estatuto e nas suas atribuições.

À PN é atribuída competências relacionadas com a segurança e ordem pública, ficando reservadas às outras forças de segurança, competências mais especializadas, limitadas ou de âmbito territorial mais restrito.

Na realidade, a PN é a entidade que é chamada a intervir em quase todos os casos que requerem a prevenção ou a repressão de comportamentos que se desviam dos valores sociais fundamentais.

A Constituição da República de Cabo Verde, no seu artigo 62.º, n.º 1, sob a epígrafe “Direito à retribuição”, estabelece que os trabalhadores têm direito a justa retribuição, segundo a quantidade, natureza e qualidade do trabalho prestado”.

É neste âmbito, que o presente estatuto remuneratório, através da atualização da estrutura e hierarquia remuneratória do pessoal policial da PN, pretende nivelar o índice 100, por forma a torná-la mais compatível com as especialidades e características próprias da função.

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 84.º do Decreto-legislativo n.º 8/2010, de 28 de setembro, alterado pelo Decreto-lei n.º 3/2016, de 16 de janeiro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma estabelece o regime remuneratório aplicável ao pessoal policial da Polícia Nacional, adiante abreviadamente designada por PN.

Artigo 2.º

Âmbito

O disposto no presente diploma apenas se aplica ao pessoal policial da PN no ativo.

Artigo 3.º

Conceitos

Para efeitos do presente diploma, consideram-se:

- a) Estrutura remuneratória, o conjunto de valores remuneratórios dos postos e respetivos escalões;
- b) Escalão, cada uma das posições remuneratórias criadas no âmbito de cada posto;
- c) Índice, a referência numérica definida pela conjunção, na estrutura remuneratória, do posto e do escalão;
- d) Progressão, a mudança de um escalão para o imediato no mesmo posto;
- e) Promoção, o acesso ao posto superior da hierarquia do pessoal policial da PN ao posto imediato;
- f) Cargos, os lugares fixados na estrutura orgânica da PN, cujo preenchimento está sujeito às condições atinentes ao posto e à especialidade do pessoal policial da PN, de acordo com os níveis da responsabilidade e qualificações exigidas;

- g) Remuneração base, o abono mensal atribuído ao pessoal policial da PN na efetividade de serviço, ao qual passa a corresponder um determinado índice;
- h) Suplementos remuneratórios, os acréscimos remuneratórios decorrentes de especialidades e particularidades específicas das funções em que aquelas se materializam, cujos fundamentos obedecem ao estabelecido no Estatuto do Pessoal Policial da PN.

Artigo 4.º

Constituição e perda do direito à remuneração

1. O direito à remuneração constitui-se a partir da data:

- a) Da publicação no *Boletim Oficial* do ato normativo de nomeação ou contrato no respetivo quadro, salvo se disposição especial da lei estabelecer doutro modo;
- b) Da publicação no *Boletim Oficial* do ato normativo permissivo da progressão, promoção ou graduação, respetivamente, no escalão ou posto superior, salvo se disposição especial da lei estabelecer doutro modo.

2. O pessoal policial da PN perde o direito à remuneração quando se verificarem qualquer das causas que legalmente determinam a cessação temporária ou definitiva do vínculo com a PN e nos demais casos previstos do respetivo estatuto e na lei.

Artigo 5.º

Direito de opção de remuneração

O pessoal policial da PN que, nos termos legalmente aplicáveis, passem a desempenhar funções em comissão de serviço fora do âmbito da PN podem, a todo o tempo, optar pela remuneração a que teria direito caso modificação não se tivesse verificado, a suportar pelo serviço onde exerce as funções.

Artigo 6.º

Cargos de comando, direção e chefia

1. Para efeitos do presente diploma, os cargos de comando, direção e chefia agrupam-se da seguinte forma:

- a) Grupo I – Diretor Nacional;
- b) Grupo II – Diretores Nacionais Adjuntos;
- c) Grupo III – Diretor de Órgãos Centrais da Direção Nacional (DPOG, DEF; DOC) - Diretor da Academia de Segurança Interna; Diretor do Serviço Social; Diretor de Gabinete Jurídico, Diretor Gabinete DN, Diretor do Gabinete Integrado da Ação Policial; Comandante Regional de Nível A e Comandante das Unidades Especiais; Comandante da Polícia Marítima e Comandante da Guarda Fiscal;
- d) Grupo IV – Comandante Regional de Nível B;

- e) Grupo V – Comandante Regional Adjunto nível A;
- f) Grupo VI – Chefe de Divisão, Comandante de cada uma das Unidades Especiais, Comandante de Esquadras, Comandante de Secções Fiscais, Comandante de Secção da Polícia Marítima;
- g) Grupo VII – Chefe de Unidades de Fronteiras nos Aeroportos Internacionais; Chefe de Guarnição;
- h) Grupo VIII – Comandante de Destacamento da Guarda Fiscal; Comandante de Destacamento da Policia Marítima e Chefe de Posto Policial;
- i) Grupo IX – Chefe de Posto Fiscal; Chefe de Posto da Policia Marítima.

2. O Pessoal dirigente da PN, além do estipulado no presente estatuto, também beneficia de mais regalias aplicáveis ao pessoal dirigente da Administração Pública.

3. O tempo de serviço prestado no exercício de cargos de comando, direção e chefia é tido em conta para efeito de integração do pessoal policial que os tiver exercido, no escalão correspondente do seu posto, preenchidos os demais requisitos na lei.

CAPÍTULO II

SISTEMA REMUNERATÓRIO

Artigo 7.º

Sistema remuneratório

1. O sistema remuneratório do pessoal policial da PN fundamenta-se nos princípios gerais estabelecidos no Plano de Cargos, Carreiras e Salários aplicáveis aos funcionários e agentes da função pública.

2. O sistema retributivo aplicável ao pessoal policial da PN integra:

- a) A remuneração base; e
- b) Os suplementos remuneratórios.

3. O sistema remuneratório do pessoal policial em efetividade de serviço deve ainda ser adequado à especificidade, à exclusividade, ao cargo e ao relevo do serviço que presta.

Artigo 8.º

Estrutura remuneratória

1. A remuneração base mensal correspondente a cada posto e escalão é determinada através de uma estrutura remuneratória com um índice de referência igual a 100, de conformidade com a tabela constante do mapa I anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2. A remuneração base mensal correspondente aos cargos de comando, direção e chefia é determinada através de uma estrutura remuneratória com um índice de referência igual a 100, de conformidade com a tabela constante do mapa II anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

3. A expressão monetária correspondente à remuneração base a que se referem os números anteriores obtém-se da multiplicação do índice correspondente pelo valor atribuído ao índice 100.

4. A atualização da remuneração base mensal do pessoal policial da PN é feita por Decreto-regulamentar, atribuindo novo valor ao índice 100.

5. As tabelas dos mapas I e II anexas ao presente diploma podem ser alteradas por Decreto-regulamentar.

Artigo 9.º

Valor de índice 100

O valor do índice 100 da estrutura remuneratória é alterado por Decreto-regulamentar.

Artigo 10.º

Suplementos remuneratórios

1. Para além das demais regalias comuns aplicáveis aos funcionários e agentes da função pública, o pessoal policial da PN tem direito aos seguintes suplementos remuneratórios:

- a) Subsídio da condição policial;
- b) Subsídio de risco;
- c) Subsídio de instalação;
- d) Outros subsídios previstos na lei.

2. Os suplementos remuneratórios previstos nas alíneas a) e b) estão sujeitos às regras do englobamento e descontas legais obrigatórios.

3. O subsídio previsto na alínea c) só está sujeito às regras do englobamento.

Artigo 11.º

Subsídio da condição policial

1. Tem direito a subsídio da condição policial todo o pessoal policial da PN que integra o contingente de efetivos no ativo.

2. O subsídio da condição policial é fixado em:

- a) 15% (quinze por cento) da remuneração base mensal, para agentes e subchefes;
- b) 17% (dezassete por cento) da remuneração base mensal, para os oficiais subalternos;
- c) 20% (vinte por cento) da remuneração base mensal para os oficiais superiores.

3. O subsídio da condição policial é arredondado para a centena de escudos imediatamente superior.

Artigo 12.º

Subsídio de risco

1. Tem direito a subsídio de risco o pessoal policial da PN que integra os contingentes de efetivos afetos às unidades especiais, brigadas de investigação criminal e anticrime (BIC-BAC) e piquete.

2. O subsídio de risco para os efetivos do comando das unidades especiais é fixado em 10% (dez por cento) da remuneração base mensal do Escalão D do patente comissário, com arredondamento para a centena de escudos imediatamente superior.

3. O subsídio de risco para os efetivos das unidades, esquadras, brigadas ou núcleos de investigação criminal e unidades ou esquadras de piquete, é fixado em 8,5% (oito vírgula cinco por cento) da remuneração base mensal do Escalão A, da patente de Subcomissário, com arredondamento para centena de escudos imediatamente superior.

Artigo 13.º

Regime de acumulação

1. Os subsídios da condição policial e de risco são cumuláveis para o pessoal policial da PN que integra os contingentes de efetivos afetos às unidades especiais, brigadas de investigação criminal e anticrime (BIC-BAC) e piquetes.

Artigo 14.º

Subsídio de instalação

1. Tem direito a um subsídio de instalação o pessoal policial da PN no ativo que, por conveniência de serviço, for transferido para outro local fora da área de jurisdição do Comando Regional em causa e que implique mudança de domicílio.

2. O subsídio de instalação destina-se a compensar o pessoal policial pelas despesas e encargos decorrentes da sua deslocação e do seu agregado familiar.

3. Para além do subsídio de instalação, o pessoal policial referido no n.º 1 tem ainda direito ao transporte e ao seguro das suas bagagens por conta do Estado.

4. Para efeito do disposto no presente artigo, considera-se como bagagem o conjunto dos bens móveis que guarnecem a habitação do pessoal policial, assim como qualquer automóvel de uso pessoal.

5. O montante do subsídio de instalação corresponde a 30 (trinta dias) de ajudas de custo.

Artigo 15.º

Redução, suspensão e extinção dos suplementos remuneratórios

Os suplementos remuneratórios previstos no presente diploma são reduzidos, suspensos e extintos nos mesmos termos e condições em que a lei permite a redução, suspensão e extinção do pagamento da remuneração base e nos demais casos previstos na lei.

Artigo 16.º

Outras prestações

1. Sem prejuízo de outras definidas na lei, o pessoal policial da PN goza das seguintes prestações:

- a) Abono de família e prestações complementares;
- b) Subsídio por morte;
- c) Assistência médica e medicamentosa.

2. O regime de abono de família e das prestações complementares é o estabelecido na lei geral.

3. O subsídio por morte consiste no pagamento aos familiares do policial falecido das remunerações e suplementos completos do mês em que tiver ocorrido o falecimento e dos 5 (cinco) meses subsequentes e obedece ao estipulado na lei geral.

4. O pessoal policial da PN beneficia de assistência médica e medicamentosa nos termos da lei geral.

Artigo 17.º

Remuneração em virtude da progressão ou promoção

1. O pessoal policial da PN a quem foi autorizado a progressão na carreira é enquadrado na estrutura remuneratória do mesmo posto, no escalão imediato.

2. A remuneração líquida do pessoal policial da PN é igual àquela auferida no escalão anterior, sempre que da progressão na carreira resulte uma remuneração líquida inferior.

3. O pessoal policial da PN promovido a posto superior é enquadrado na estrutura remuneratória do novo posto, no escalão que corresponda remuneração base imediatamente superior àquela que auferia no posto inferior.

4. Sempre que a promoção na carreira implique uma remuneração líquida igual ou inferior àquela auferida no posto inferior, o pessoal policial da PN é enquadrado no novo posto e escalão, cuja remuneração líquida seja imediatamente superior.

Artigo 18.º

Remuneração de pessoal policial graduado

1. O pessoal policial da PN graduado tem direito à remuneração do posto de graduação, sendo o escalão nesse posto fixado de acordo com o critério previsto no n.º 4 do artigo anterior.

2. O enquadramento no escalão do posto de graduação, em caso algum, pode implicar para o pessoal policial em causa uma remuneração inferior àquela que auferida no posto em que se encontra promovido.

3. Cessando graduação, o pessoal policial graduado retoma a remuneração do posto em que se encontra efetivamente promovido.

Artigo 19.º

Regime remuneratório dos alunos da Escola de Polícia

O regime remuneratório dos alunos da Academia de Segurança Interna destinados ao quadro da PN é fixado por despacho do membro do Governo responsável pela área da administração interna, em função da disponibilidade orçamental da PN.

Artigo 20.º

Descontos

1. Sobre as remunerações do pessoal policial da PN incidem:

- a) Os descontos obrigatórios;
- b) Os descontos facultativos.

2. São descontos obrigatórios os que resultam de imposição legal, designadamente:

- a) O imposto sobre o rendimento;
- b) A taxa social única;
- c) As quotas obrigatórias para o Serviço Social da PN;
- d) As dívidas contraídas junto do Serviço Social da PN;
- e) A renda mensal das casas do Estado ou do Serviço Social da PN atribuídas ao pessoal policial;
- f) Os montantes acordados ou fixados destinados a custear as reparações das viaturas policiais, quando considerado culpado no acidente, nos termos do respetivo regulamento;
- g) Os descontos resultantes de decisão judicial;
- h) Os outros estabelecidos na lei.

3. São descontos facultativos os que, sendo permitidos por lei, carecem de autorização expressa e escrita do titular do direito à remuneração, ou obrigações contraídas no âmbito celebração dos contratos, designadamente:

- a) Os resultantes de adiantamentos de remunerações concedidas por instituições de crédito vocacionadas para o efeito;
- b) Os prémios de seguros de vida, doença ou acidente pessoais;
- c) Os outros devidamente autorizados.

4. O regime dos descontos obrigatórios consta de legislação própria.

5. Os descontos são efetuados, em regra, através de retenção na fonte.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Artigo 21.º

Regime de ajudas de custo

1. O pessoal policial da PN tem direito a ajudas de custos para as deslocações que tiver de fazer em serviço no território nacional ou para o exterior do país.

2. O montante das ajudas de custos é fixado por Decreto-regulamentar, levando-se em consideração o regime geral e a correspondência possível entre os postos e funções policiais e as categorias, cargos e responsabilidades da administração pública.

3. O pessoal policial da PN afeto às guarnições de proteção a altas entidades tem direito, durante as suas deslocações, a ajudas de custos do mesmo montante concedido às entidades que acompanham, quando tiverem que viajar na mesma classificação dos lugares dos transportes aéreos e marítimos, hospedar no mesmo estabelecimento hoteleiro e tomar as alimentações no mesmo lugar.

Artigo 22.º

Alimentação e o alojamento quando não haja direito a abono de ajudas de custo

Sempre que o pessoal policial da PN afeto às guarnições de proteção a altas entidades, durante as deslocações em que acompanham essas entidades, não beneficiar do direito ao abono de ajudas de custo, mas tiver que tomar alimentação e ou alojar-se, as respetivas despesas correm por conta do serviço onde trabalha.

Artigo 23.º

Alimentação e alojamento em casos excecionais

1. Ao pessoal da PN que integra o contingente dos efetivos afetos às unidades especiais e piquetes, é concedida alimentação por conta do Estado e alojamento nas instalações dos serviços.

2. O membro do Governo responsável pela área da administração interna, consoante a natureza e condições da prestação do serviço, pode determinar a prestação de alimentos e alojamento ao pessoal policial da PN não abrangido pelo número anterior.

3. O pessoal policial da PN frequentando as ações de formação no país no âmbito do interesse da PN tem, igualmente, direito a alojamento nas instalações policiais e alimentação por conta do Estado.

4. O quantitativo da verba diária de alimentação referida nos números anteriores é fixado por despacho do membro do Governo responsável pela administração interna, em função da disponibilidade orçamental da PN, sob proposta do Diretor Nacional.

Artigo 24.º

Apoio em vestuário

1. O pessoal policial da PN afeto às guarnições de proteção a altas entidades tem direito a 2 (dois) fatos completos de 2 (dois) em 2 (dois) anos.

2. O custo do vestuário a que se refere o número anterior é suportado pelo orçamento do serviço da alta entidade onde o pessoal policial da PN em causa presta serviço.

3. O serviço de que dependa o elemento da PN deve efetuar diligência junto do serviço da respetiva entidade para a efetivação do direito referido no n.º 1.

Artigo 25.º

Seguro de vida

1. O pessoal policial da PN tem direito a seguro de vida, nos termos que forem negociados com as companhias seguradoras.

2. São ainda beneficiários do seguro de vida os familiares do pessoal policial da PN, nos termos da lei.

CAPÍTULO IV**DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Artigo 26.º

Enquadramento na nova tabela remuneratória

O pessoal policial da PN é enquadrado nas novas tabelas remuneratórias constantes dos mapas I e II em anexo, na mesma situação em que se encontram à data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 27.º

Aplicação e efeitos dos Mapas em anexo

1. Sem prejuízo do estatuído no artigo 29.º, a tabela a que corresponde o mapa I do presente diploma vigora com efeitos a partir do dia 1 de janeiro de 2017.

2. A tabela a que corresponde o mapa II do presente diploma vigora com efeitos a partir do dia 1 de junho de 2017.

Artigo 28.º

Revogação

São revogados o Decreto-legislativo n.º 4/99, de 19 de julho e Decreto-lei n.º 3/2013, de 10 de janeiro, e toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

Artigo 29.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, com efeitos retroativos a partir do dia 1 de junho de 2017.

Aprovado em Conselho de Ministros em 25 de maio de 2017.

José Ulisses de Pina Correia e Silva - Olavo Avelino Garcia Correia - Paulo Augusto Costa Rocha

Promulgado em 4 de julho de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.

MAPA I

(a que se refere os n.ºs 1 dos artigos 8.º e 27.º)

Tabela Remuneratória dos postos das carreiras a que se refere o n.º 1 do artigo 8.º.

Cargos	Ref.	Índices e Escalões						
		A	B	C	D	E	F	G
Super Intendente-Geral	13	296	302	308				
Super Intendente	12	256	262	268				
Intendente	11	244	250	256	262	268	274	280
Subintendente	10	232	238	244	250	256	262	268
Comissário	9	212	218	224	230	236	242	248
Subcomissário	8	200	206	212	218	224	230	236
Chefe de Esquadra	7	188	194	200	206	212	218	224
Subchefe Principal	6	168	174	180	186	192	198	204
Primeiro Subchefe	5	156	162	168	174	180	186	192
Segundo Subchefe	4	144	150	156	162	168	174	180
Agente Principal	3	124	130	136	142	148	154	160
Agente de Primeira	2	112	118	124	130	136	142	148
Agente de Segunda	1	100	106	112	118	124	130	136

Índice 100: 50,000,00

MAPA II
(a que se refere os n.ºs 2 dos artigos 8.º e 27.º)

Tabela remuneratória dos cargos de Comando, Direção e Chefias		
Cargos	Níveis	Índices - PCCS
Diretor Nacional	I	432
Diretor Nacional Adjunto	II	368
Diretor de Serviços Centrais	III	329
Diretor de Academia de Segurança Interna	III	329
Diretor de Serviço Social	III	329
Diretor do Gabinete Jurídico	III	329
Diretor de Gabinete do Diretor Nacional	III	329
Diretor do Gabinete Estratégico da Ação Policial	III	329
Comante Regional Nível A	III	329
Comandante das Unidades Especias	III	329
Comandante da Polícia Marítima	III	329
Comandante da Guarda Fiscal	III	329
Comandante Regional Adjunto Nível A	IV	294
Comandante Regional Nivel B	V	280
Comandante de Cada uma das Unidades Especias	VI	255
Comandante Secção da Polícia Marítima	VI	255
Comandante Secção Fiscal	VI	255
Chefe de Divisão	VI	255
Comandante de Esquadra	VI	255
Chefe de Unidade de Fronteiras nos Aeroportos Internacionais	VII	225
Chefe de Guarnição	VII	225
Chefe de Posto Policial (POP, GF; PM)	VIII	200
Chefe de Posto Policial	VIII	200
Chefe de Posto (GF; PM)	IX	188

Índice 100 = 50.000,00

Resolução nº 69/2017

de 7 de julho

Cofinanciado pelo Governo de Cabo Verde, pelo Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola (FIDA) e pelo Fundo Espanhol, o Programa para a Promoção de Oportunidades Socioeconómicas Rurais (POSER), sucedeu ao Programa de Luta Contra a Pobreza no Meio Rural (PLPR), que durou 12 anos (2000-2012).

De acordo com o documento de conceção do POSER (julho de 2012), o objetivo global do mesmo é contribuir para a melhoria das condições de vida da população rural pobre.

Na data da conclusão do Programa, prevista para o ano de 2018, esta melhoria deverá refletir-se na diminuição da prevalência da desnutrição crónica entre as crianças, no aumento da taxa de acumulação de bens ou na redução da taxa de pobreza da família, especialmente nas chefiadas por mulheres, nas áreas de intervenção do mesmo.

Sendo o objetivo específico do Programa “promover a criação de oportunidades económicas inclusivas e sustentáveis em áreas rurais”, este prevê atingir cerca de 10.957 famílias rurais pobres.

Sendo a gestão e supervisão do Programa da responsabilidade do Ministério da Agricultura e Ambiente e sendo o POSER um programa multisectorial e que conta com a participação e parceria de diferentes atores públicos, privados, ONG’s e parceiros internacionais, entendeu-se ser de todo útil e pertinente a criação de um Comité Nacional de Pilotagem do Programa de Oportunidades Socio Económicas Rurais (CNP-POSER), de natureza consultiva, e que em articulação com os diversos sectores dará seguimento e apoio às políticas públicas em matéria de redução da precariedade através de políticas ativas de emprego.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Criação

É criado o Comité Nacional de Pilotagem do Programa de Oportunidades Socioeconómicas Rurais (CNP-POSER), adiante designado Comité.

Artigo 2.º

Natureza e objetivo

1. O Comité é uma instância de natureza consultiva, de articulação multisectorial, de seguimento e apoio ao Programa Oportunidades Socioeconómicas Rurais (POSER), inscrita em políticas públicas de redução da precariedade através de políticas ativas de emprego e de inclusão social, tendo como base o desenvolvimento de atividades nos sectores da agricultura, pecuária, pescas e sectores afins como principais suportes à execução do referido Programa.

2. O Comité tem por objetivo assegurar a articulação de políticas sectoriais, elaborar propostas e programas de atividades que contribuam para desenvolver estas políticas, fortalecer a cooperação entre as entidades e organizações públicas e privadas internas, da sociedade civil e entidades internacionais que intervenham no domínio do POSER.

Artigo 3.º

Composição

Integram o Comité:

- a) Um representante do Gabinete do Ministro da Agricultura e Ambiente, que preside;
- b) Um representante do Departamento Governamental responsável pela área das Finanças;
- c) Um representante do Departamento Governamental responsável pela área da Saúde e da Segurança Social (MSSS);

- d) Um representante do Departamento Governamental responsável pelas áreas da Família e da Inclusão Social;
- e) Dois representantes da Direção Geral da Agricultura, Silvicultura e Pecuária (DGASP), sendo um deles da Direção dos Serviços da Extensão Rural e Economia Agrária (DSEREA);
- f) Um representante da Direção Nacional do Ambiente;
- g) Um representante do Secretariado Nacional para a Segurança Alimentar e Nutricional do MAA;
- h) Um representante do Instituto de Emprego e Formação Profissional (IEFP);
- i) Um representante do Instituto Cabo-verdiano para Igualdade e Equidade de Género (ICIEG);
- j) Um representante do Instituto Nacional de Estatísticas (INE);
- k) Um representante da Pro Empresa;
- l) Um representante da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (FAO);
- m) Um representante da Associação Nacional dos Municípios Cabo-verdianos (ANMCV);
- n) Um representante da Plataforma ONG's de Cabo Verde;
- o) Um representante das Instituições de Microfinanças;
- p) Um representante do Conselho Superior das Câmaras de Comércio Indústria e Serviços;
- q) Um representante das Comissões Regionais de Parceiros (CRPs); e
- r) Coordenador da Unidade de Coordenação do Programa (UCP) do Programa POSER.

2. Os representantes das entidades referidas no número anterior são indigitados pelo superior hierárquico das respetivas entidades, sendo substituídos nas suas ausências ou impedimentos por um membro suplente igualmente indigitado.

Artigo 4.º

Competências

Compete ao Comité:

- a) Oferecer um quadro de concertação e de reflexão sobre estratégias, políticas e programas com impacto ao nível do Programa;
- b) Seguir e avaliar o impacto das atividades e ações do Programa sobre a estratégia e políticas públicas de redução da precariedade através de políticas ativas de emprego e de inclusão social e propor orientações adequadas ao Programa;
- c) Emitir pareceres sobre os estudos, projetos e programas nacionais e regionais elaborados no quadro do Programa;

- d) Aprovar o relatório anual de atividades e tudo que for consistente com as suas competências e objetivos;
- e) Elaborar propostas e programas que contribuam para o desenvolvimento do Programa;
- f) Promover a cooperação entre as entidades e organizações públicas e privadas internas, da sociedade civil e entidades internacionais que intervenham no domínio do Programa; e
- g) O que mais for determinado pelo Governo, no âmbito das suas competências.

Artigo 5.º

Funcionamento e deliberações

1. O Comité reúne-se ordinariamente 2 (duas) vezes por ano e extraordinariamente sempre que convocado por iniciativa do seu presidente ou a pedido dos membros.

2. O Comité só pode funcionar e deliberar validamente em primeira convocatória desde que esteja presente a maioria do número legal dos seus membros.

3. Não comparecendo a maioria do número legal dos seus membros, é convocada pelo Presidente, uma nova reunião, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, podendo o Comité funcionar e deliberar validamente desde que esteja presente pelo menos 1/3 (um terço) dos seus membros.

4. As deliberações do Comité são tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes.

5. As reuniões do Comité devem ser convocadas com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, através de envio físico ou eletrónico da convocatória, a todos os membros do Comité, devendo constar da mesma a proposta da ordem de trabalhos, bem como os documentos a serem tratados nas reuniões.

6. Sempre que justificar, o Presidente pode convidar especialistas ou personalidades de reconhecida competência técnica para participar nas reuniões da Plataforma, sem direito a voto.

7. As reuniões da Plataforma devem ser secretariadas por funcionário da UCP designado pelo presidente, sob proposta do coordenador do POSER, cujas funções consistem em:

- a) Assegurar a distribuição das convocatórias das reuniões e recolher as assinaturas dos membros depois da sua aprovação;
- b) Registrar as intervenções e depoimentos ao longo das sessões; e
- c) Elaborar as correspondentes atas das reuniões.

Artigo 6.º

Deveres dos membros

Constituem deveres dos membros:

- a) Comparecer, permanecer e participar nas reuniões, contribuindo nas discussões com ideias e propostas quanto aos temas em debate;

- b) Participar nas ações desenvolvidas no âmbito das competências do Comité;
- c) Comunicar, sempre que possível, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, as suas ausências e impedimentos relativamente à participação nas reuniões, bem como o seu substituto;
- d) Trazer para as reuniões do Comité posições consolidadas das entidades que representam;
- e) Transmitir às entidades que representam, as questões em apreciação nos órgãos do comité as deliberações tomadas; e
- f) Obrigar-se a sigilo profissional relativamente aos temas em discussão até que estes sejam tornados públicos.

Artigo 7.º

Despesas de funcionamento e de participação dos membros

1. As despesas de funcionamento do Comité são suportadas pelo Programa POSER, no âmbito do Orçamento do mesmo.

2. As despesas referentes à participação dos membros nas atividades do Comité são suportadas pelo órgão ou entidade que representam.

Artigo 8.º

Casos omissos

Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação deste diploma são dirimidos pelo plenário do Comité, com total observância às disposições legais aplicáveis.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 15 de junho de 2017.

O Primeiro-ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

Resolução n.º 70/2017

de 7 de julho

A Lei n.º 5/IX/2016, de 30 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para o ano económico de 2017, estabelece no n.º 3 do seu artigo 10.º que as admissões na Administração Pública são da competência do Conselho de Ministros, mediante proposta fundamentada do membro do Governo responsável pela área das Finanças, de acordo com critérios previamente definidos.

Considerando que Fundação Cabo-verdiana de Ação Social Escolar (FICASE), no âmbito do Programa de alimentação escolar, necessita de um nutricionista para garantir o funcionamento dos serviços; e

Considerando a existência de disponibilidade orçamental na rubrica do pessoal contratado para suportar as despesas com esse reforço, proceda-se ao descongelamento da admissão, nos termos da presente Resolução.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Admissão na Administração Pública

Fica autorizada a admissão na Administração Pública, única e exclusivamente, para a nomeação de 1 (um) Técnico nível I para a Fundação Cabo-verdiana de Ação Social Escolar (FICASE).

Artigo 2.º

Custos

Os custos concernentes à autorização a que se refere o artigo anterior totalizam um impacto orçamental no montante anual de 919.135\$20 (novecentos e dezanove mil, cento e trinta e cinco escudos e vinte centavos).

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 15 de junho de 2017.

O Primeiro-ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

Resolução n.º 71/2017

de 7 de julho

Em setembro de 2016 e, posteriormente, em fevereiro de 2017, foram assinados dois protocolos de cooperação entre o Ministério da Agricultura e Ambiente de Cabo Verde e o Ministério do Ambiente de Portugal, no quadro das relações de cooperação entre os dois países.

Estes instrumentos estabelecem os domínios prioritários de cooperação técnica, com ações muito concretas e orçamentadas, designadamente no domínio do tratamento de águas residuais, gestão de barragens, gestão de resíduos e proteção ambiental.

No âmbito das negociações levadas a cabo entre as partes, houve o entendimento de que seriam envolvidas, na execução, as empresas AdP – Águas de Portugal, Internacional Serviços Ambientais, SA., Moinhos Água e Ambiente, Lda, e o Dr. António Domingos de Sousa Abreu, biólogo especialista em ambiente, dado o seu elevado nível de experiência e especialidade nas matérias identificadas e o seu envolvimento no processo de planeamento desta parceria.

Por outro lado, urge acelerar o processo de execução das ações acima referidas, de modo a assegurar a utilização dos recursos financeiros, que constituem um donativo posto à disposição de Cabo Verde para o ano de 2017.

Assim,

Ao abrigo do disposto nas alíneas *a)* e *e)* do artigo 39.º da Lei n.º 88/VIII/2015, de 14 de abril; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Autorização

É autorizado o Ministério da Agricultura e Ambiente a contratar, pelo procedimento de ajuste direto, as seguintes empresas para execução dos projetos no âmbito dos protocolos assinados entre Cabo Verde e Portugal:

AdP – Águas de Portugal, Internacional Serviços Ambientais, SA., para execução do projeto de capacitação e formação em gestão de risco no abastecimento de água para o consumo humano em Cabo Verde, no valor de 12.203.027\$00 (doze milhões, duzentos e três mil e vinte e sete escudos), e auxiliar na regulação da prestação de serviços de assistência técnica à Águas de Santiago, via formação e reforço de competências de gestão comercial e operacional, no valor de 9.697.807\$00 (nove milhões, seiscentos e noventa e sete mil e oitocentos e sete escudos);

Moinhos Água e Ambiente, Lda., para executar a empreitada, no fornecimento e arranque de Mini ETAR do Palmarejo, cidade da Praia, para reutilização de águas residuais, no valor de 9.504.843\$00 (nove milhões, quinhentos e quatro mil e oitocentos e quarenta e três escudos); e

António Domingos de Sousa Abreu, biólogo do ambiente, para execução do projeto de preparação de candidaturas a reserva da biosfera da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) para as ilhas de Maio e Fogo, no valor de 5.568.383\$00 (cinco milhões, quinhentos e sessenta e oito mil e trezentos e oitenta e três escudos).

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 15 de junho de 2017.

O Primeiro-ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

Resolução nº 72/2017

de 7 de julho

No âmbito do II *Compact do Millennium Challenge Corporation* (MCC), implementado pelo *Millennium Challenge Account Cabo Verde* (MCA CV) II, decorre até novembro do corrente ano, nas ilhas do Sal, Boa Vista, São Vicente e Maio, a operação de execução do cadastro predial.

A execução do cadastro predial é uma atividade onerosa, que exige recursos e investimentos avultados, sendo que parte significativa já foi aplicada através do financiamento do II *Compact do MCC*, designadamente, na criação

das condições institucionais e legais e na clarificação de direitos e limites de propriedades nas 4 ilhas acima referidas, através de trabalhos de campo.

Chegados a este ponto, é preciso assegurar a continuidade do processo e alargar a experiência às outras ilhas do país e, por outro lado, garantir que todo o esforço e investimentos realizados pelo MCC, durante os últimos 5 anos, tenha utilidade e continuidade.

Coloca-se, portanto, ao país o desafio de assumir, a partir do mês de novembro, com a saída das entidades executantes nas 4 ilhas e do financiador, o processo de conservação do cadastro predial, uma atividade de natureza permanente e de elevado interesse público, para além de, com recursos próprios ou recorrendo a parcerias público-privadas, abranger, de forma paulatina, as demais ilhas do país com a operação de execução do cadastro predial.

O Governo tem recebido manifestações de interesse de parceiros privados interessados em discutir a eventual montagem duma parceria público-privada (PPP) para assumir esta tarefa de executar o cadastro predial nas demais ilhas e, eventualmente, assumir o processo de conservação do cadastro naquelas cobertas pela operação durante a execução do II *Compact do MCC*.

Dada a necessidade de dar continuidade à operação de execução e conservação do cadastro predial em todas as ilhas;

Sendo o cadastro predial, inquestionavelmente, uma infraestrutura indispensável para o desenvolvimento do país, logo, uma das atividades consideradas prioritárias para ser executada sob o regime das PPP;

Tendo havido manifestações de interesse por parte de parceiros privados;

Convindo iniciar um processo de diálogo e negociação com os referidos parceiros privados interessados em investir na execução e conservação do cadastro predial em Cabo Verde.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição da República, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Autorização

É autorizada a Ministra das Infraestruturas e Ordenamento do Território para, em estreita articulação com o Ministro das Finanças e a Ministra da Justiça, iniciar, nos termos do Decreto-lei n.º 63/2015, de 13 de novembro, um processo de estudo de viabilidade, diálogo e negociação com os parceiros privados interessados em investir na execução e conservação do cadastro predial em Cabo Verde.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 21 de junho de 2017.

O Primeiro-ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva e Silva*

Resolução nº 73/2017

de 7 de julho

O Programa do Governo para a IX Legislatura definiu a segurança e o combate à criminalidade como prioridades.

De modo a garantir a segurança física e a liberdade dos cidadãos, pretende implementar o Projeto Cidade Segura que visa o apetrechamento das forças e serviços de segurança nacionais e a modernização do modelo de gestão da segurança pública nos principais centros urbanos do país.

O referido Projeto visa a implementação de um conjunto de serviços, inseridos num sistema integrado de segurança, com o objetivo de antecipar ocorrências criminais, garantir respostas imediatas às emergências e eficiência na gestão da segurança urbana, integrando, nomeadamente, a implementação de videovigilância urbana, comunicações de segurança e um centro de comando para a gestão das ocorrências.

Nesse sentido e de modo a salvaguardar o devido acompanhamento do Projeto, pretende o Governo criar, nos termos da presente Resolução, uma comissão técnica pluridisciplinar, que sob a coordenação do Departamento Governamental responsável pela Administração Interna, tem por missão a avaliação e o acompanhamento dos elementos técnicos necessários à boa execução do Projeto, garantindo que as opções tomadas no processo sejam as melhores para o país.

Assim,

Ao abrigo do disposto no artigo 28.º do Decreto-lei n.º 9/2009, de 6 de abril; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Criação

É criada, na dependência do Departamento Governamental responsável pela Administração Interna, a Comissão de avaliação técnica e de seguimento ao processo de implementação do Projeto Cidade Segura.

Artigo 2.º

Composição

1. A Comissão é composta pelas seguintes entidades, em representação dos respetivos serviços:

- a) Elisângela Herbert Monteiro, Assessora Jurídica do Ministro da Administração Interna, que Coordena;
- b) Carlos Alexandre Reis, Conselheiro de Segurança Nacional;
- c) Paulo Costa, Agência Nacional de Comunicações (ANAC); e
- d) Luís Correia, Núcleo Operacional da Sociedade de Informação (NOSI) E.P.E.

2. Quando se revelar necessário podem, mediante deliberação da Comissão, ser pontualmente convocados para participar nas reuniões, representantes de outros departamentos governamentais ou serviços.

Artigo 3.º

Missão

1. A Comissão tem por missão:

- a) Avaliar os diferentes documentos técnicos e eventuais contratos apresentados pela entidade responsável pela execução do Projeto Cidade Segura;
- b) Emitir pareceres e recomendações para eventuais alterações ou aditamentos aos documentos técnicos e contratos abrangidos pelo Projeto;
- c) Verificar a conformidade das alterações e/ou aditamentos recomendados com o que tiver sido emitido pela Comissão;
- d) Acompanhar a boa execução dos contratos assinados, bem como a implementação do Projeto até a sua entrada em funcionamento.

2. A Comissão apresenta, periodicamente, relatórios de atividades ao Ministro da Administração Interna, nos termos por este determinado, sem prejuízo da apresentação do relatório final a ser-lhe submetido após a cessação do mandato nos termos do artigo seguinte.

Artigo 4.º

Mandato

O mandato da Comissão cessa com a entrada em funcionamento do Projeto Cidade Segura.

Artigo 5.º

Apoio administrativo e funcionamento

Cabe ao Departamento Governamental responsável pela área da Administração Interna assegurar o apoio técnico, logístico e administrativo necessário ao cumprimento da missão da Comissão.

Artigo 6.º

Senhas de presença

Os membros efetivos da Comissão têm direito a senhas de presença, num valor a fixar por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Administração Interna.

Artigo 7.º

Regimento

A Comissão elabora e aprova o seu regimento interno.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministro de 21 de junho de 2017.

O Primeiro-ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

Resolução nº 74/2017

de 7 de julho

O programa do Governo para a IX Legislatura (2016 – 2021) propõe uma aposta num estado parceiro, amigo da economia e das empresas, focalizado na planificação, regulação e fiscalização das atividades económicas, deixando para as demais entidades estatais e privadas, nos respetivos sectores, a responsabilidade pela execução das mesmas, contribuindo para a melhoria da qualidade dos serviços prestados às empresas e aos cidadãos.

É neste contexto que se enquadra os recentes acordos assinados com as associações representativas dos sectores do comércio, indústria e serviços, que visam a descentralização de um conjunto de competências, até então exercidas pelo Estado, para estas agremiações empresariais, bem como para as autarquias locais, nomeadamente, no domínio do licenciamento industrial e turístico, bem como de apoio as atividades das micro e pequenas empresas, respetivamente.

Para fazer face a estes desafios, nomeadamente, no quadro da Organização Mundial do Comércio (OMC) e da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO), foi criada através da Resolução n.º 92/2015, de 23 de setembro, o Conselho Nacional do Comércio (CNC), com atribuições nas áreas acima referidas, mas igualmente, no domínio de apoio ao comércio.

Entretanto, face aos novos desafios acima referidos e definidos no programa do Governo, nomeadamente em matéria de articulação e concertação com os demais intervenientes, impõe-se a reestruturação e adequação do CNC à estratégia geral do Governo, consubstanciado no Plano Estratégico de Desenvolvimento Sustentável (PEDS), em curso de finalização e aprovação e nas linhas gerais da política económica que pretende implementar.

Assim, a presente Resolução visa, no quadro do Decreto-lei n.º 65/2016, de 28 de dezembro, que aprova a Orgânica do Ministério da Economia e Emprego, definir a estrutura, as competências e o funcionamento da Comissão Nacional do Comércio, tendo por base o estabelecido no Decreto-lei n.º 9/2009, de 6 de abril, que estabelece os princípios e normas a que devem obedecer a organização da Administração Direta do Estado, bem como os parâmetros que determinam a criação, manutenção ou extinção das estruturas organizacionais.

Nestes termos,

No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução.

Artigo 1.º

Objeto

A presente Resolução regulamenta a Comissão Nacional do Comércio (CNC), criada pelo Decreto-lei n.º 65/2016, abreviadamente designada por CNC.

Artigo 2.º

Âmbito

A CNC enquadra-se no âmbito da definição, articulação e coordenação da política económica e comercial de Cabo Verde, nos planos interno, regional e internacional, em

particular no quadro da Organização Mundial do Comércio (OMC) e da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO) e da implementação das decisões decorrentes dos mesmos a nível nacional.

Artigo 3.º

Natureza

1. A CNC é um órgão interinstitucional de consulta, definição e implementação da política comercial nacional bem como na preparação e participação nas negociações comerciais de índole bilateral, regional e internacional.

2. A CNC serve de instância competente para promover o diálogo entre o Governo, órgãos públicos e departamentos, sector privado e outras partes interessadas no âmbito do comércio, definindo objetivos, estratégias e iniciativas de reforma no sector do comércio, incluindo aconselhamento e formulação de recomendações ao Governo sobre questões de facilitação do comércio, obrigações de tratados internacionais, criação de uma janela única e harmonização do comércio.

Artigo 4.º

Órgãos

A CNC integra os seguintes órgãos:

- a) Conselho Executivo – órgão máximo, presidido pelo membro do governo responsável pela área do Comércio, que lidera, aconselha e recomenda ao Governo a formulação da política comercial nacional e negociações comerciais internacionais;
- b) Conselho Consultivo – órgão de consulta e aconselhamento do membro do governo responsável pela área do Comércio integrado, que assegura a articulação entre o governo, o setor privado e entidades pertinentes da sociedade civil concernentes pelo desenvolvimento do setor do comércio nos domínios de política e negociações comerciais;
- c) Secretariado – serviço de apoio à Comissão e aos seus Comitês Técnicos;
- d) Comitês Técnicos – órgãos executivos operacionais nos domínios específicos da política e negociações comerciais.

Artigo 5.º

Competências da Comissão Nacional do Comércio

Compete à CNC:

- a) Preparar e submeter à aprovação do Governo a proposta da política comercial de Cabo Verde, em particular no quadro de Acordos de Parceria Económica (APE) e da OMC, e velar pela sua implementação;
- b) Contribuir para a definição dos objetivos da política comercial nacional e das negociações comerciais, nomeadamente regionais (CEDEAO) e internacionais (OMC);
- c) Contribuir para a coordenação e implementação de todas as ações nacionais de natureza técnica com vista a avaliar os custos e os benefícios para Cabo Verde em áreas críticas, decorrentes dos compromissos assumidos nos diferentes acordos;

- d) Acompanhar e supervisionar os trabalhos dos diversos comités técnicos a serem criados, em particular do Comité sobre o Acordo de Facilitação do Comércio da OMC;
- e) Preparar, coordenar e participar em concertação com as outras autoridades competentes, nas negociações comerciais nacionais, regionais e internacionais;
- f) Servir de ponto focal na articulação técnica e disseminação de informações relevantes sobre a participação de Cabo Verde nas diversas instâncias internacionais, nomeadamente da OMC, e regionais, designadamente CEDEAO, Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa (PALOP) e Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), com as outras instituições dos setores públicos, privados e da sociedade civil concernentes;
- g) Suscitar e contribuir para a validação dos estudos de impacto da participação de Cabo Verde nas instâncias internacionais de comércio, bem como dos diferentes acordos comerciais concluídos ou a concluir aos níveis sub-regional, regional e internacional;
- h) Identificar as preocupações e os aspetos relevantes das negociações acima referidas e apresentar propostas atinentes ao membro do Governo responsável pela área do comércio;
- i) Coordenar as ações institucionais relacionadas com o comércio seja a nível bilateral, seja a nível multilateral, com vista a se assegurar da conformidade dos atos praticados com os procedimentos e regras da OMC;
- j) Orientar e acompanhar os trabalhos dos diferentes grupos técnicos de suporte à comissão, bem como, do Secretariado;
- k) Promover, no quadro do suporte as negociações e à política comercial, reflexões e os estudos necessários com vista a ajudar o Governo a tomar decisões sustentadas;
- l) Promover as reflexões e os estudos subsequentes à participação de Cabo Verde nos Acordos internacionais e na CEDEAO no quadro da integração do comércio na estratégia nacional de desenvolvimento;
- m) Elaborar relatórios compreensivos e propostas de decisões sobre matérias relevantes relacionadas com a implementação do plano de ação e submetê-los à consideração superior;
- n) Vigiante para que as leis e regulamentos se adequem às exigências da OMC e apresentar propostas de soluções à consideração superior;
- o) Promover seminários e ações de formação, com vista ao reforço da capacidade técnica nacional dos principais atores concernentes;
- p) Assessorar o Governo, pelos canais apropriados, sobre as políticas de comércio interno e externo;

- q) Encaminhar aos Departamentos Governamentais apropriados os questionários, inquéritos e outras solicitações da OMC e obter contribuições, como input para tratamento e encaminhamento, dentro dos prazos concertados;
- r) Supervisionar, acompanhar e diligenciar a preparação e encaminhamento das notificações relacionados com o comércio, nomeadamente dos organismos internacionais como, entre outros, a OMC e CEDEAO;
- s) Aprovar o seu regimento interno, o qual deve ser homologado pelo membro do Governo responsável pela área do Comércio.

Artigo 6.º

Composição do Conselho Executivo

O Conselho Executivo tem a seguinte composição:

- a) Membro do Governo responsável pela área do Comércio, que preside;
- b) Membro do Governo responsável pela área das Finanças, vice-presidente;
- c) Membro do Governo responsável pela área dos Transportes;
- d) Membro do Governo responsável pela área dos Negócios Estrangeiros;
- e) Membro do Governo responsável pela área da Agricultura; e
- f) Membro do Governo responsável pela área da Indústria.

Artigo 7.º

Competência e funcionamento do Conselho Executivo

1. Compete ao Conselho Executivo aconselhar e recomendar o Governo na formulação da política comercial nacional e negociações comerciais internacionais, devendo para o efeito, avocar para si todas as demais competências compatíveis enumeradas no artigo 5.º e não especialmente atribuídas a outros órgãos previstos na presente Resolução.

2. O Conselho Executivo reúne-se ordinariamente 3 (três) vezes por ano e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu Presidente.

3. O Conselho Executivo elabora e aprova o seu regulamento interno.

Artigo 8.º

Composição do Conselho Consultivo

O Conselho Consultivo é composto por representantes das seguintes instituições:

- a) Conselho Superior das Câmaras de Comércio, que preside;
- b) Departamento governamental responsável pela área do comércio, que desempenha a função de vice-presidente;
- c) Departamento governamental responsável pela área das Finanças;
- d) Departamento governamental responsável pela área dos Transportes;

- e) Departamento governamental responsável pela área dos Negócios Estrangeiros;
- f) Departamento governamental responsável pela área da Agricultura;
- g) Departamento governamental responsável pela área da Indústria;
- h) Um representante das Associações de Defesa dos Consumidores;
- i) Um representante da Associação dos Despachantes; e
- j) Um representante da Associação Nacional dos Municípios de Cabo Verde.

Artigo 9.º

Competência e funcionamento do Conselho Consultivo

1. Compete ao Conselho Consultivo analisar as políticas do Governo em matéria de comércio, indústria e serviços, entre outros domínios e emitir recomendações e pareceres sobre estes e outros assuntos submetidos à sua apreciação pelo presidente da Comissão Nacional do Comércio, podendo ainda elaborar relatórios e estudos no âmbito das suas atividades.

2. O Conselho Consultivo reúne-se ordinariamente duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente.

3. O Conselho Consultivo elabora e aprova o seu regulamento interno.

Artigo 10.º

Secretariado

1. O Secretariado é um órgão de apoio técnico à implementação das atividades da Comissão Nacional do Comércio, podendo beneficiar de assistência técnica nacional ou internacional para o efeito.

2. O Secretariado é designado pelo Presidente da CNC, sob proposta do responsável máximo do serviço responsável pelo setor do comércio.

Artigo 11.º

Competência e funcionamento do Secretariado

1. Compete ao Secretariado:

- a) Dar seguimento às decisões da Comissão;
- b) Organizar as reuniões ordinárias da Comissão;
- c) Elaborar as atas das reuniões da Comissão;
- d) Organizar e disseminar as informações sobre as atividades da Comissão junto das entidades concernentes;
- e) Desempenhar outras tarefas que lhe forem atribuídas pelo presidente da Comissão;

2. O Secretariado funciona na dependência do serviço governamental responsável pelo setor do comércio.

Artigo 12.º

Comités técnicos

1. Com vista a melhor cumprir as suas atribuições, são criados no seio da CNC, os seguintes comités técnicos, do qual fazem parte integrante:

- a) Comité Nacional de Facilitação do Comércio;

- b) Comité do Comércio de Serviços;
- c) Comité de Acordos e Negociações Comerciais;
- d) Comité de Qualidade e Normas;
- e) Comité de Cooperação, Integração e Apoio ao Comércio.

2. Os comités técnicos elaboram e submetem a aprovação da CNC o seu regulamento interno e o seu plano de trabalho.

3. Os Comités técnicos podem propor a criação de subcomités técnicos e/ou grupos de trabalho para desenvolver tarefas específicas, no âmbito das suas atribuições, os quais devem ser aprovados pela CNC.

4. Por Portaria do membro do Governo responsável pela área do comércio, podem ser criados outros comités técnicos especializados.

Artigo 13.º

Comité Nacional de Facilitação do Comércio

1. O Comité Nacional de Facilitação do Comércio é um órgão interinstitucional de apoio á coordenação da implementação das disposições do Acordo a nível nacional, fornecendo as contribuições necessárias para o desenvolvimento de soluções operacionais e estratégicas, tendo em conta os objetivos de reforma mais amplos da facilitação do comércio.

2. O Comité Nacional de Facilitação do Comércio é integrado por:

- a) Um representante do Departamento Governamental responsável pela área do comércio; que preside;
- b) Um representante do Departamento Governamental responsável pela área das Finanças – Direção Geral das Alfândegas, que assegura a vice-presidência;
- c) Um representante do Departamento Governamental responsável pela área dos negócios estrangeiros e comunidades;
- d) Um representante do Departamento Governamental responsável pela área da agricultura;
- e) Um representante do conselho superior das Câmaras de Comércio, Indústria e Serviços;
- f) Um representante dos Despachantes Oficiais.

3. Cada entidade integrante do Comité Nacional de Facilitação do Comércio designa um membro efetivo e um suplente.

4. Compete ao Comité Nacional de Facilitação do Comércio:

- a) Facilitar e coordenar a implementação das disposições do Acordo, nomeadamente, a notificação das disposições referentes às categorias A, B e C à OMC;
- b) Fornecer às entidades intervenientes no comércio internacional um mecanismo permanente para discutir as formalidades, os procedimentos e os documentos utilizados no comércio internacional,

bem como um espaço para propor novas ideias, expor as suas preocupações e dúvidas, relativamente às políticas, leis, regulamentos, estratégias e procedimentos administrativos e operacionais, com impacto no processo de facilitação do comércio;

- c) Promover e acompanhar o processo de ratificação do Acordo de Facilitação do Comércio;
- d) Acompanhar e caso for necessário coordenar a preparação de propostas de leis concernentes à facilitação do comércio;
- e) Conceber programas/estratégias de mobilização de recursos para a implementação das iniciativas de facilitação do comércio;
- f) Outras funções cometidas pela CNC.

5. O Comité Nacional de Facilitação do Comércio reúne-se ordinariamente 4 (quatro) vezes por ano e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente, por iniciativa própria ou a pedido de 2/3 (dois terços) dos seus membros.

6. As reuniões podem ser realizadas através de vídeo conferência.

7. As convocatórias, os programas de trabalho e demais documentos serão transmitidos pelo secretariado com pelo menos 5 (cinco) dias úteis de antecedência;

8. As consultas às partes intervenientes devem ser levadas a cabo o mais cedo possível em todos os processos de tomada de decisão, devendo ser acordado um prazo razoável para a participação nos processos de consulta, por forma a que os participantes possam contribuir para deliberações claras, refletidas e interativas.

9. O Comité Nacional de Facilitação do Comércio pode estabelecer grupos de trabalhos especializados para determinadas matérias, que deverão prestar contas à mesma e submeter os respetivos relatórios de trabalho para apreciação do comité.

10. A coordenação e o Secretariado do Comité Nacional de Facilitação do Comércio são assegurados conjuntamente pela Direção Nacional de Energia, Indústria e Comércio e pela Direção Geral das Alfândegas.

11. O Comité Nacional de Facilitação do Comércio elabora e submete a aprovação da CNC o seu regulamento interno.

Artigo 14.º

Comité de Comércio de Serviços

1. O Comité do Comércio de Serviços é um órgão interinstitucional de apoio à preparação e condução de negociações sobre serviços, incluindo os aspetos relacionais de propriedade intelectual e de investimentos relacionados com o comércio, em particular no quadro da Organização mundial do comércio e do APE serviços entre a África ocidental e a União Europeia, bem como, pelo apoio à implementação das decisões decorrentes a nível nacional.

2. O Comité de Comércio de Serviços é integrado por:

- a) Um representante do Departamento Governamental responsável pela área do comércio, que preside;
- b) Um representante do Conselho Superior das Câmaras, que assegura a vice-presidência;

- c) Um representante do Departamento Governamental responsável pela área do Turismo;
- d) Um representante do Departamento Governamental responsável pela área da Justiça;
- e) Um representante do Instituto de Gestão da Qualidade e da Propriedade Intelectual;
- f) Um representante do Banco de Cabo Verde.

3. Cada entidade integrante do Comité do Comércio de Serviços designa um membro efetivo e um suplente.

4. Compete ao Comité de Comércio de Serviços:

- a) Analisar e contribuir para a definição dos objetivos de Cabo Verde no domínio das negociações sobre serviços, nomeadamente, no quadro das negociações do APE sobre serviços entre a África Ocidental e a União Europeia, bem como das negociações a nível da OMC;
- b) Contribuir para a definição de medidas de política nos domínios de planificação, regulamentação e fiscalização do comércio de serviço e acompanhar a sua execução;
- c) Contribuir para a definição, harmonização e socialização das posições de negociações de Cabo Verde nas diversas foras concernentes pelo comércio de serviços e contribuir para a implementação das decisões daí decorrentes a nível nacional;
- d) Avaliar periodicamente os resultados da implementação dos acordos sobre serviços da OMC, bem como de outros acordos relacionados com o comércio, nomeadamente, no domínio dos direitos de propriedade intelectual relacionados com o comércio e com os investimentos;
- e) Analisar e propor medidas para o desenvolvimento dos diversos sectores de serviços, em particular dos serviços de turismo e hotelaria e dos serviços de apoio às empresas, em concertação com as demais autoridades competentes e acompanhar a sua execução;
- f) Contribuir para a harmonização do Quadro regulamentar do sector de serviços e promover a sua adequação aos acordos e normas da OMC;
- g) Acompanhar a execução dos compromissos assumidos por Cabo Verde em matéria de serviços e propor medidas de política julgadas pertinentes;
- h) Outras funções cometidas pela CNC.

5. O Comité de Comércio de Serviços reúne-se ordinariamente 3 (três) vezes por ano e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente, por iniciativa própria ou a pedido de 2/3 (dois terços) dos seus membros, podendo ser por vídeo conferência.

6. As convocatórias, os programas de trabalho e demais documentos serão transmitidos pelo secretariado com pelo menos 5 (cinco) dias úteis de antecedência;

7. O Comité do comércio de serviços pode estabelecer grupos de trabalhos especializados para determinadas matérias, que devem prestar contas à mesma e submeter os respetivos relatórios de trabalho para apreciação do Comité.

Artigo 15.º

Comité de Acordos e Negociações Comerciais

1. Comité de Acordos e Negociações Comerciais é um órgão interinstitucional de apoio à negociação e à implementação das decisões a nível dos diversos acordos comerciais ratificados por Cabo Verde, bem como, à definição e estratégias para o aproveitamento conveniente dos diversos sistemas preferenciais de acesso ao mercado de que Cabo Verde beneficia (AGOA, GP, etc.).

2. O Comité de Acordos e Negociações Comerciais é integrado por:

- a) Um representante do MNEC, que preside;
- b) Um representante do Departamento Governamental responsável pela área do comércio, que assegura a vice-presidência
- c) Um representante do Departamento Governamental responsável pela área das Finanças;
- d) Um representante do Conselho Superior das câmaras de comércio, indústria e serviços;
- e) Um representante do Departamento Governamental responsável pela área da Agricultura.

3. Cada entidade integrante do Comité de Acordos e Negociações Comerciais designa um membro efetivo e um suplente.

4. Compete ao Comité de Acordos e Negociações Comerciais:

- a) Propor a posição nacional em matéria de negociações comerciais que Cabo Verde participa;
- b) Acompanhar a aplicação dos acordos comerciais de que Cabo Verde é membro;
- c) Aprovar relatórios sobre o estado de aplicação dos acordos comerciais;
- d) Seguir as notificações obrigatórias requeridas pelos acordos comerciais de que Cabo Verde é parte contratante;
- e) Analisar as implicações dos acordos tarifários e comerciais de Cabo Verde;
- f) Apoiar o governo na tomada de posição sobre as derrogações e tratamento especial nos Acordos comerciais de que Cabo Verde participa.
- g) Divulgar os acordos comerciais de que Cabo Verde é parte contraente para aproveitamento dos operadores;
- h) Outras funções cometidas pela CNC.

5. O Comité Nacional de Acordos e Negociações Comerciais reúne-se ordinariamente duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente, por iniciativa própria ou a pedido de 2/3 (dois terços) dos seus membros.

6. As reuniões podem ser realizadas através de vídeo conferência.

7. As convocatórias, os programas de trabalho e demais documentos serão transmitidos pelo secretariado com pelo menos 5 (cinco) dias úteis de antecedência.

8. O Comité Nacional de Acordos e negociações comerciais pode estabelecer grupos de trabalhos especializados para determinadas matérias, que devem prestar contas à mesma e submeter os respetivos relatórios de trabalho para apreciação do Comité.

Artigo 16.º

Comité de Qualidade e Normas

1. O Comité de Qualidade e Normas é um órgão institucional de apoio a formulação e implementação de políticas de melhoria da qualidade, normas técnicas, bem como da diversificação e valorização da produção nacional orientada para as exportações e para o abastecimento de determinados nichos de mercados nacional, nomeadamente do setor turístico.

2. O Comité de qualidade e normas é integrado por:

- a) Um representante do Instituto da Propriedade Intelectual, que preside;
- b) Um representante do Departamento Governamental responsável pela área da agricultura, que assegura a vice-presidência;
- c) Um representante do Departamento Governamental responsável pela área do Comércio;
- d) Um representante do Departamento Governamental responsável pela área das Pescas;
- e) Um representante do Conselho Superior das câmaras de comércio.

3. O Comité de Qualidade e Normas exerce as suas competências no domínio de comércio de mercadorias, em particular nos domínios sanitários e fitossanitários, cabendo-lhe as seguintes atribuições:

- a) No domínio das Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (SPS)
 - i. Promover a implementação das disposições do Acordo SPS em Cabo Verde e servir como um fórum de discussão de questões SPS;
 - ii. Melhorar a coordenação e a comunicação entre o sector público e o sector privado relativamente a questões SPS;
 - iii. Preparar a participação de Cabo Verde nas reuniões do Comité SPS da OMC;
 - iv. Acompanhar e caso necessário coordenar a preparação de propostas de leis concernentes a questões sanitárias e fitossanitárias de interesse para o país;
 - v. Conceber programas/estratégias de mobilização de recursos para levar a cabo iniciativas de reforço das medidas sanitárias e fitossanitárias;
 - vi. Identificar as necessidades de comunicação e planear ações de sensibilização e informação;
 - vii. Participar em reuniões, negociações, seminários, formações e todas as atividades ligadas à temática.
- b) No domínio dos Obstáculos Técnicos ao Comércio (OTC):
 - i. Acompanhar a execução dos trabalhos do comité OTC da OMC;

- ii. Atuar como fórum de discussões entre o governo e entre as instituições do sector público e privado com intuito de concertar posições e definir as ações e diretrizes a serem propostas nas negociações em acordos internacionais de comércio, no âmbito das barreiras técnicas ao comércio;
- iii. Analisar os temas tratados no Comité OTC, com vistas a subsidiar a participação de Cabo Verde no Acordo sobre Obstáculos Técnicos ao Comércio da OMC;
- iv. Analisar e propor projetos de normas, regulamentos técnicos e sistemas de avaliação da conformidade a nível interno, com vista proteger o consumidor nacional e a superar eventuais barreiras técnicas no comércio internacional;
- v. Facilitar e coordenar a implementação das disposições do Acordo OTC;
- vi. Preparar a participação de Cabo Verde nas reuniões do Comité OTC da OMC.

3. O Comité de Qualidade e Normas reúne-se ordinariamente 2 (duas) vezes por ano e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente, por iniciativa própria ou a pedido de 2/3 (dois terços) dos seus membros.

4. As reuniões podem ser realizadas através de vídeo conferência.

5. As convocatórias, os programas de trabalho e demais documentos serão transmitidos pelo secretariado com pelo menos 5 (cinco) dias úteis de antecedência.

6. O Comité de qualidade e normas poderá estabelecer grupos de trabalhos especializados para determinadas matérias, que deverão prestar contas à mesma e submeter os respetivos relatórios de trabalho para apreciação do Comité.

Artigo 17.º

Comité de Cooperação, Integração e Apoio ao Comércio

1. O Comité de Cooperação, Integração e Apoio ao Comércio é um órgão interinstitucional de apoio ao desenvolvimento dos recursos humanos e institucionais e a diversificação da oferta com vista a melhorar a gestão e a integração do comércio nas estratégias nacionais de desenvolvimento e a diversificação da oferta, com vista a combater a pobreza e diversificação das exportações, bem como para melhoria do abastecimento interno, enquadrado numa estratégia maior de integração da economia nacional nas economias regional e internacional.

2. O Comité de Cooperação, Integração e Apoio ao Comércio é integrado por:

- a) Um representante do Ministério responsável pela área dos negócios estrangeiros, que preside;
- b) Um representante do Departamento Governamental responsável pela área das finanças – Direção Nacional do Plano – que assegura a vice-presidência;
- c) Um representante do Departamento Governamental responsável pela área do comércio;
- d) Um representante da Associação Nacional dos Municípios Cabo Verde;
- e) Um representante do Conselho Superior das Câmaras.

3. O Comité de Cooperação, integração e apoio ao comércio exerce as suas competências nos domínios de cooperação técnica e institucional visando o desenvolvimento do comércio e da produção nacional, do reforço da integração do comércio a nível regional e internacional, bem como de apoio à coordenação dos apoios ao comércio disponibilizados ao país pelos diversos parceiros de cooperação, em estreita concertação com o Ministério das Finanças, competindo-lhe:

- a) Apreciar, aprovar e supervisionar as ações e atividades a serem desenvolvidas no âmbito dos programas de apoio ao comércio e avaliar os resultados obtidos;
- b) Contribuir para mobilizar fundos de apoio ao comércio e desenvolvimento;
- c) Contribuir para mobilizar as competências institucionais e técnicas nacionais para o conveniente aproveitamento das vantagens oferecidas pelos programas de apoio ao comércio, designadamente, nos domínios da integração do comércio nos planos nacionais de desenvolvimento e na assistência técnica aos parceiros nacionais;
- d) Propor e supervisionar a execução de todas as atividades dos programas de apoio ao comércio no país;
- e) Coordenar com as demais comissões em matéria de integração do comércio a nível regional e internacional.

4. O Comité de Cooperação, Integração e Apoio ao Comércio reúne-se ordinariamente 3 (três) vezes por ano e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente, por iniciativa própria ou a pedido de 2/3 (dois terços) dos seus membros.

5. As reuniões podem ser realizadas através de vídeo conferência.

6. As convocatórias, os programas de trabalho e demais documentos são transmitidos pelo secretariado com pelo menos 5 (cinco) dias úteis de antecedência.

7. O Comité de Cooperação, Integração e Apoio ao Comércio pode estabelecer grupos de trabalhos especializados para determinadas matérias, que devem prestar contas à mesma e submeter os respetivos relatórios de trabalho para apreciação do Comité.

Artigo 18.º

Funcionamento dos comités técnicos

1. Os comités técnicos referidos nos artigos anteriores elaboram e submetem o seu regulamento interno e o seu programa de trabalho, os quais submete a aprovação da Comissão Nacional do Comércio.

2. Os presidentes dos Comités podem convidar entidades de reconhecido mérito nas matérias em discussão para participarem, sem direito a voto, nas reuniões.

Artigo 19.º

Designação e nomeação dos membros

1. Cabe aos departamentos do Governo e as entidades referidas no artigo 6.º a designação dos respetivos representantes, efetivos e suplentes, no Conselho Consultivo.

2. Cabe aos departamentos do Governo e as entidades referidas nos artigos 12.º a 16.º a designação dos respetivos representantes, efetivos e suplentes, nos comités técnicos especializados.

3. O representante efetivo deve zelar para que o membro suplente esteja ao corrente de todas as matérias abordadas, não podendo este último alegar desconhecimento das mesmas.

4. Os membros do Conselho Consultivo e dos comités técnicos especializados são nomeados por Despacho do membro do governo responsável pela área do Comércio, por um período de 3 (três) anos, sem prejuízo da sua substituição, a todo o tempo, pela entidade representada.

Artigo 20.º

Convocatórias de reuniões

1. As convocatórias, acompanhadas dos documentos de trabalho, são endereçadas aos membros dos respetivos órgãos, num prazo mínimo de 7 (sete) dias, com relação a data da reunião.

2. As convocatórias devem indicar a data, a hora e a ordem do dia, bem como o local da reunião.

Artigo 21.º

Deliberação

1. O Conselho consultivo e os comités técnicos especializados só podem deliberar validamente na presença de 2/3 (dois terços) dos seus membros.

2. As decisões são tomadas preferencialmente por consenso e, na falta dele, por maioria simples dos membros presentes, tendo os Presidentes o voto de qualidade.

Artigo 22.º

Despesas de funcionamento

1. As despesas de funcionamento do Conselho Consultivo e do Secretariado a que se referem os artigos 6.º e 9.º são suportadas por verbas inscritas no orçamento do Departamento máximo responsável pela área do Comércio.

2. As despesas de funcionamento dos Comités Técnicos especializados a que se referem os artigos 12.º a 16.º são suportadas por verbas inscritas nos orçamentos dos respetivos departamentos máximos que os presidem.

Artigo 23.º

Responsabilidade pela execução

Os Membros do Governo responsáveis pelas áreas da Economia, Comércio, Indústria, Negócios Estrangeiros, Finanças e Agricultura são responsáveis pela execução da presente Resolução.

Artigo 24.º

Recurso

Das decisões dos Comités técnicos cabem recurso hierárquico para o Presidente da CNC e supletivamente, para o Tribunal competente.

Artigo 25.º

Revogação

É revogada a Resolução n.º 92/2015, de 23 de setembro, que cria o Conselho Nacional do Comércio.

Artigo 26.º

Casos omissos

Os casos omissos são resolvidos por despacho conjunto dos membros do governo responsáveis pelas áreas da economia, do comércio, das finanças e dos negócios estrangeiros, sob proposta do presidente da CNC.

Artigo 27.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor 30 (trinta) dias após a data da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 21 de junho de 2017.

O Primeiro-ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*



I SÉRIE BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.